

Projeto de Lei nº. 318/2023

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2023

Protocolo: 375/23



Governo do Estado de
RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
Em: 05/12/2023

06 DEZ 2023

1º Secretário

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14/12/2023

05 DEZ 2023

Eduardo Lopes
Servidor (nome legível)

ASS 01
Folha

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 225, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a presente propositura objetiva dar um melhor enquadramento às competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, dentro do entendimento das atribuições da política de desenvolvimento socioeconômico do estado de Rondônia, no que tange a eficiência, descentralização, dinamismo e inclusão social produtiva da política pública.

Insta esclarecer a essa Casa de Leis acerca da importância de ter na estrutura do Poder Executivo uma nova lei que verse sobre um Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, voltado ao público em situação de vulnerabilidade social, motivos pelos quais passo a discorrer:

1. O Estado de Rondônia, no ano de 2020 conforme dados do CadÚnico apontava um total de 56.157 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta e sete) famílias em situação de extrema pobreza, número este que saltou para 95.741 (noventa e cinco mil setecentos e quarenta e um) em 2023. É mister elencar que o combate à fome, a erradicação da pobreza, a mitigação da insegurança e o fomento das políticas públicas assistenciais são essenciais para que seja alcançada uma sociedade mais fraterna e justa. Por oportuno, a implantação de um Programa de Governo voltado a esse público-alvo, visando propiciar caminhos e meios para a superação das vulnerabilidades sociais e auxiliando na autonomia econômica efetiva do cidadão rondoniense, faz com que, direta e indiretamente, inúmeros cidadãos tenham a oportunidade de gerar sua própria renda de maneira digna e estável, da mesma forma que influenciam suas famílias a mudarem a perspectiva de abandono por parte do Estado, logo, fomenta-se a inclusão social produtiva destes, bem como, incentiva o desenvolvimento social e econômico do estado de Rondônia;

2. A ausência de um Programa de Governo que abranja todo o Estado possui impactos significativos para o aumento dos índices de extrema pobreza, nesse caminho, os municípios com pouco acesso ao ensino, tecnologia e possibilidades de desenvolvimento ficam à deriva das capitais, dessa maneira, as populações oriundas têm como alternativa migrar dos municípios e distritos para a capital, para que, assim, possam vislumbrar uma nova perspectiva de vida profissional. A carência de ações do Governo do Estado nos municípios mais afastados da capital mostram-se relevantes, conforme censo demográfico do IBGE divulgado em 28/06/2023. Para exemplificar, a população do município de Guajará-Mirim chegou a 39.386 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e seis) pessoas no Censo de 2022, o que representa uma queda de -5,45% em comparação com o Censo de 2010, da mesma forma, demonstra-se o mesmo fenômeno no município de Governador Jorge Teixeira, onde no ano de 2022, seguindo o mesmo Censo, mensurou-se um total de 8.001 (oito mil e uma) pessoas, comparando com o ano de 2010 que teve como quantitativo 10.512 (dez mil e cinqüenta e dois) pessoas, verificamos a disparidade. Dessa forma, é importante descrever, em linhas gerais, o impacto efetivo desse fenômeno, logo, o número de municípios, conforme Censo do IBGE de 2022 que tiveram queda na taxa populacional, somam um total de 39 municípios, sendo que o município de Porto Velho, mesmo período analisado, teve um crescimento de 7,44%, o que representa uma evolução de 31.886 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis) pessoas, entende-se, então, que a não celeridade do Governo do Estado, no que tange a implantação de ações, programas e projetos voltados a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência
05/12/2023
H. Port. 13/30
Assinatura

esta narrativa, atrasa em termos quantitativos e qualitativos o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Diante o exposto, visando dar maior alcance e força a essa política e suas demandas reprimidas, tendo em vista o seu caráter estratégico para o desenvolvimento social e considerando que a SEAS ainda não possui um Programa de Governo voltado a atender toda a robustez das demandas de todo o Estado, no que tange a disponibilização de cursos, oferecimento de auxílio temporário financeiro e entrega de kits individuais, resta demonstrada a necessidade de implantação do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, sob coordenação direta da SEAS.

Mediante os fatos, o presente Projeto de Lei promove a implantação sistemática da gestão do desenvolvimento da política de desenvolvimento social rondoniense, com o escopo de assegurar boas práticas de legalidade, gestão pública, planejamento e eficiência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044115710** e o código CRC **ECA1D55E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0044115710



Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Governo do estado de Rondônia, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que será desenvolvido através da capacitação, qualificação, estímulo ao empreendedorismo, auxílio financeiro temporário, doação de bens, equipamentos e insumos, dentre outros necessários ao desenvolvimento social dos beneficiários.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer outras formas de desenvolvimento do Programa.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Socioeconômico terá como diretrizes:

I - desenvolvimento social dos cidadãos hipossuficientes, por meio de capacitação e qualificação;

II - estímulo ao ensino de qualidade à parcela mais vulnerável da sociedade, assim como a inclusão social produtiva desses cidadãos no mercado de trabalho local, com vistas à sua autonomia econômica;

III - fomento à autonomia e inserção socioeconômica dos cidadãos em situação de hipossuficiência;

IV - fortalecimento da microeconomia e macroeconomia do Estado de Rondônia, por intermédio da geração de mão de obra para o mercado de trabalho local e regional, com vistas a fortalecer a geração de renda das pessoas em hipossuficiência econômica; e

V - priorização das pessoas em situação de hipossuficiência econômica e dos grupos vulneráveis.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa de Desenvolvimento Socioeconômico terá como objetivos:

I - oportunizar cursos de qualificação e capacitação profissional à parcela da população rondoniense em estado de hipossuficiência econômica e grupos que encontram-se em situação de

vulnerabilidade social, com vistas ao fomento à inserção no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico;

II - auxiliar financeiramente de forma temporária o beneficiário com matrícula regular no



III - fornecer bens, equipamentos e insumos aos beneficiários como meio para superação da hipossuficiência econômica e proporcionar a capacidade para se alcançar a emancipação socioeconômica;

IV - facilitar a entrada no mercado de trabalho, bem como auxiliar no desenvolvimento de atividades econômicas;

V - dirimir o número de pessoas em estado de hipossuficiência econômica no Estado de Rondônia; e

VI - promover acesso a melhores condições de desenvolvimento humano, social e familiar, assim como propiciar o bem-estar social das famílias rondonienses.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 4º Fica estabelecido, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, auxílio financeiro temporário, a ser pago mensalmente às famílias cadastradas no Programa.

§ 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, em pecúnia, da transferência de renda temporária de que trata o **caput**.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o § 1º deste artigo ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios;

§ 3º O valor estabelecido no § 1º deste artigo poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e sofrer o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento);

§ 4º Forma diversa de pagamento, através de antecipação ou diluição do valor disposto no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecido em regulamento.

Art. 5º Fica autorizado a doação de bens para os beneficiários do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, com o fito de subsidiar o empreendedorismo e fomentar a geração de renda, que se dará conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico serão custeadas pela SEAS, em conformidade com as dotações orçamentárias e financeiras disponíveis, respeitando-se as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá mediante decreto os critérios, parâmetros, mecanismos e procedimentos para execução do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044115012** e o código CRC **73C08DBB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0044115012





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 5649/2023/SEAS-CODS

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Casa Civil do Estado de Rondônia

NESTA

Assunto: Apresentação de Minuta de Projeto de Lei do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico "Vencer".

Senhor Secretário-Chefe,

1. Com nossos cordiais cumprimentos, considerando que esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS é dotada de competência para articular políticas públicas no Eixo da Cidadania dentro do Estado de Rondônia, tendo como objetivo gerar renda por meio de acesso ao ensino profissionalizante aos que se encontram em estado de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, bem como, fomentar a emancipação financeira efetiva e sustentável desse público;

2. Considerando que encontra-se em fase de elaboração nesta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS um Programa que visa auxiliar beneficiários(as) em situação de extrema pobreza, com vistas a fomentar o desenvolvimento socioeconômico dentro do Estado de Rondônia, de maneira que, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS atue como gestora de cursos de qualificações e capacitações e por conseguinte, gere oportunidades para os beneficiários para área da indústria, para o comércio e para o mercado de trabalho num aspecto global, o qual tem-se como objetivo auxiliar na melhoria do bem-estar social, desenvolver socialmente e economicamente os cidadãos rondonienses em situação vulnerabilidade social e em estado de hipossuficiência econômica.

3. Os recursos serão provenientes da ação "Fortalecer o Desenvolvimento Socioeconômico", sendo a fonte: 1.500.0.00001 e dotação orçamentária: 23.001.08.244.2162.4068.

4. Nesse ínterim, em atenção a Minuta de Projeto de Lei (0038855202), na qual institui o Programa Vencer no âmbito do Estado de Rondônia, encaminhamo-nos o pleito para conhecimento e providências cabíveis.

5. Sem mais para o ensejo, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se fizerem pertinentes, colhemos da oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 08/11/2023, às 02:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042237428** e o código CRC **F45BCCB7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0042237428



Assembleia Legislativa do Paraná
Folha OF
Estado do Paraná

Processo nº 0026.003231/2023-81
Assunto: Ofício nº 0042237428

Assunto: Ofício nº 0042237428

Este documento é assinado eletronicamente com base na legislação nº 21.794, de 5 de abril de 2017, que estabelece a validade da assinatura eletrônica para fins administrativos. O documento contém uma assinatura digital que pode ser verificada no portal do Sistema de Expedição e Intercâmbio de Documentos (SEI) da Assembleia Legislativa do Paraná, informando o número de processo (0026.003231/2023-81) e o código verificador (0042237428). A assinatura é realizada por Bruno Vinicius Fontinelle Benitez Afonso, Diretor(a) da Delegação de Poderes.

O documento trata sobre a aprovação de um projeto de lei que altera a legislação estadual para permitir a criação de uma nova entidade pública, denominada "Paraná Sustentável", com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental e social no estado. O projeto prevê a criação de uma nova estrutura administrativa, com competências para a elaboração de políticas públicas, a coordenação de ações integradas entre os diferentes setores do governo, e a promoção de iniciativas de desenvolvimento sustentável.

O projeto também estabelece que a nova entidade terá autonomia para definir suas próprias metas e estratégias, e poderá contratar com empresas privadas para a execução de suas atividades.

Além disso, o projeto prevê a criação de uma nova agência reguladora, responsável pela supervisão e fiscalização das atividades da nova entidade.

O projeto ainda estabelece que a nova entidade terá autonomia para definir suas próprias metas e estratégias, e poderá contratar com empresas privadas para a execução de suas atividades.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Declaramos para fins previstos no art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que há recursos orçamentários na unidade orçamentária 23001, para finalidade indicada no processo nº 0026.003231/2023-81, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o exercício de 2024.

Declaramos, também que a despesa abaixo identificada tem adequação com o Projeto Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual por se tratar de despesa nos Elementos 3390.14, 3390.30, 3390.32, 3390.39, 3390.48 e 4490.52, Programa 2162, Ação 4068 e Fonte 1.500.0.00001.

Identificação da despesa: Fomentar o desenvolvimento socioeconômico dentro do Estado de Rondônia, de maneira que, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS atue como gestora de cursos de qualificações e capacitações e por conseguinte, gere oportunidades para os beneficiários para área da indústria, para o comércio e para o mercado de trabalho num aspecto global, o qual tem-se como objetivo auxiliar na melhoria do bem-estar social, desenvolver socialmente e economicamente os cidadãos rondonienses em situação vulnerabilidade social e em estado de hipossuficiência econômica.

Porto Velho, 09 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**, Diretor, em 10/11/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043402464** e o código CRC **66F735AA**.

Referência: Caso responda esta Declaração de Adequação Financeira, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0043402464



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

PLANILHA

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL		
<input type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)		
<input type="checkbox"/> Despesa Obrigatório de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)		

Descrição: Trata-se da criação de programa de desenvolvimento socioeconômico, cujo o intuito é promover à parcela da população atingida pelas vulnerabilidades sociais acesso as oportunidades no mercado de trabalho, através de qualificações, capacitações e ações que viabilizem de forma efetiva o desenvolvimento social e econômico e que, por conseguinte, seja possível alcançar a superação das vulnerabilidades sociais.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
06	Contratação de Instituição de Ensino	R\$ 54.000.000,00
03	Contratação de Instituição Financeira	R\$ 1.080.000,00
30.000	Auxílio de renda temporário	R\$ 72.000.000,00
60.000	Kits e materiais para distribuição gratuita	R\$ 23.549.235,00
50	Aquisição de material permanente	R\$ 160.745,00
50	Aquisição de materiais gráficos e de consumo	R\$ 32.149,00
90	Pagamento de diárias para fiscalização dos cursos	R\$ 62.478,00
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ 150.884.607,00



MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	R\$ 2.931.735,50 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.931.735,50 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.931.735,50 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
FEVEREIRO	R\$ 4.571.460,17 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos)	R\$ 4.639.526,84 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)	R\$ 4.798.262,50 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
MARÇO	R\$ 3.831.735,50 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 3.831.735,50 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 3.831.735,50 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
ABRIL	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
MAIO	R\$ 7.271.460,16 (sete milhões, duzentos e setenta e um mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos)	R\$ 7.339.526,83 (sete milhões, trezentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)	R\$ 7.498.262,50 (sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
JUNHO	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
JULHO	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
AGOSTO	R\$ 4.571.460,17 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos)	R\$ 4.639.526,83 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)	R\$ 4.798.262,50 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
SETEMBRO	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
OUTUBRO	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 2.031.735,50 (dois milhões, trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
NOVEMBRO	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 4.731.735,50 (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
DEZEMBRO	R\$ 6.531.735,50 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 6.531.735,50 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)	R\$ 6.531.735,50 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
VALOR TOTAL:	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	R\$ 50.204.200,00 (cinquenta milhões, duzentos e quatro mil e duzentos reais)	R\$ 50.680.407,00 (cinquenta milhões, seiscentos e oitenta mil quatrocentos e sete reais)

TESOURO: R\$ 150.884.607,00 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil seiscents e sete reais)

FUNDO:

CONVÉNIO:

OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

OUTRA FONTE:





COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL
- CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA -

- Informo que existe previsão na LOA para a despesa criada/aumentada.
- à compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante redução da despesa prevista na LOA ou
- aumento da receita conforme demonstrado em anexo ou
- utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro ou
- ao aumento da despesa de pessoal relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Em: 13/11/2023.

TIAGO SANTOS PEREIRA

Assessor da Coordenadoria Estadual de Desenvolvimento Social - CODS/SEAS

ALANY GOMES DA SILVA

Coordenadora Estadual de Desenvolvimento Social - CODS/SEAS

DAGLLIANY SANTOS SCHINEIDER

Gerente de Planejamento - GPLAN/SEAS

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas - DIRT/SEAS



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Santos Pereira, Assessor(a)**, em 16/11/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ALANY GOMES DA SILVA, Coordenador**, em 16/11/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 16/11/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daglliany Santos Schineider, Gerente**, em 17/11/2023, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0043524175** e o código CRC **573BFD1C**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 5/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,
Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0043587296). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**
1.1. Os autos tratam de Projeto de Lei que Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.
2. **DA ANÁLISE**
2.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consóantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15^[1].
2.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.
2.3. Outrossim, toda análise elaborada segue os documentos apresentados, até a presente data:
 - Ofício nº 5649/2023/SEAS-CODS(SEI nº0042237428);
 - Planilha impacto financeiro (SEI nº0043524175);
 - Informação nº 806/2023/SEAS-GPLAN(SEI nº0043408951);
 - Declaração do Ordenador de Despesa (SEI nº0043402464) ;
 - Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0043344402).
- 2.4. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:
2.5. Considerando o que trás o manual técnico de Orçamento:

O PPA é um instrumento de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas do Governo para um período de quatro anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas. Nesse sentido, o PPA é um planejamento de médio prazo que define as diretrizes, metas e objetivos do Governo Estadual, apresentando as estratégias para a ação governamental, explicitando os programas de Governo com seus respectivos objetivos, categorias de despesa, suas ações e produtos com valor planejado e a respectiva distribuição regional.

O PPA tem como princípios básicos:

 - *Identificação clara dos objetivos e prioridades do Governo Estadual;
 - *Organização dos propósitos da administração estadual em programas;
 - *Integração do plano com o orçamento, por meio dos programas; e Busca da transparência.

Assim, os programas são detalhados em ações, que correspondem ao plano a ser adotado pelo Governo do Estado para alcançar os objetivos, em metas físicas e recursos financeiros, que serão referências para os orçamentos anuais.
- 2.6. Informamos que se pode consultar por meio do sitio <https://www.sepopg.ro.gov.br/Conteudos/1621/minuta-do-projeto-de-lei-do-plano-plurianual-2024-2027>, já foi encaminhado o projeto de Lei Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências por meio do processo 0035.000231/2023-11 onde consta o programa proposto em tela, como se pode verificar abaixo:

2162-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO					
2073-FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA					
	15000	40.000,00	40.000,00	40.000,00	160.000,00

Arquivo 0043520399 - SEI 0035.000231/2023-11 / pg. 53

2296-DESENVOLVER A INCLUSÃO SOCIAL PRODUTIVA- (AÇÃO PRIORITÁRIA)					
	15000	1.282.768,00	1.716.247,00	4.358.026,00	5.177.447,00
4066-RONDÔNIA CIDADÃ					
	15000	4.234.000,00	4.396.400,00	4.570.168,00	4.756.098,00
4067-INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO SOCIAL- (AÇÃO PRIORITÁRIA)					
	15000	3.103.232,00	6.069.125,00	6.484.683,00	6.928.981,00
4068-FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO- (AÇÃO PRIORITÁRIA)					
	15000	50.000.000,00	50.204.200,00	50.680.407,00	53.155.112,00
Total do Programa		58.660.000,00	62.425.972,00	66.133.284,00	70.057.638,00

2.8. Em consulta ao Sistema SIPLAG na presente data, observamos que o programa supra citado já está foi proposto no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024 a 2027.

2.9.

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação | Prioritária

4068 FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subação (SIGEF)

406801_14

Folha

Detalhes da ação

Memória de cálculo/Programação

Meta física

Dados financeiros

Consultar Teto

Ab

Finalidade

Atuar como auxiliador e fomentador do desenvolvimento socioeconômico, a fim de promover a empregabilidade, o bem-estar social e o empreendedorismo. Vislumbra-se atingir diretamente a vida das famílias rondonienses para que se enxergue novos horizontes para superação da vulnerabilidade social e da situação de hipossuficiência.

Modo de Execução

Através da disponibilização gratuita de cursos de qualificação e capacitação por empresa e/ou instituição especializada em metodologias transversais de ensino, aliado a disponibilização de transferência de renda, entrega de kits, insumos e aberturas de linhas de crédito, de modo que se crie meios para que o beneficiário consiga superar as dificuldades do seu nicho social e que assim tenha-se oportunidades de gerar sua própria renda de maneira formal ou informal, acarretando num maior desenvolvimento das atividades econômicas em todos os setores e dirimindo as desigualdades sociais e os quantitativos de pessoas em situação de hipossuficiência.

Forma de implementação

Direta

Esfera

Seguridade

Bloqueia a elaboração do orçamento?

Não

Bloqueia a edição no PPA?

Não

Ação prioritária?

Sim

Função

Assistência Social

Sub-Função

Assistência Comunitária

Informações do produto

Descrição do Produto

Pessoas atendidas.

Unidade de medida

Unidade

2.10.

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação Prioritária

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subação (SIGEF)

406801



? Consultar Teto

Abrir

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros			
			2024	2025	2026	2027
	Total Dados Financeiros	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.680.407,00	R\$ 53.155.112,00	
	Total Memória de Cálculo	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.680.407,00	R\$ 53.155.112,00	

Item Memória de cálculo

Discriminação	2024	2025	2026	2027
1 Diárias - Civil	R\$ 20.826,00	R\$ 20.826,00	R\$ 20.826,00	
2 Outros Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas	R\$ 24.000.000,00	R\$ 24.000.000,00	R\$ 24.000.000,00	R
3 Distribuição Gratuita	R\$ 7.559.174,00	R\$ 7.759.174,00	R\$ 8.230.887,00	R
4 Material de consumo	R\$ 10.000,00	R\$ 10.700,00	R\$ 11.449,00	
5 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 18.360.000,00	R\$ 18.360.000,00	R\$ 18.360.000,00	R
6 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 50.000,00	R\$ 53.500,00	R\$ 57.245,00	

2.11.

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação Prioritária

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subação (SIGEF)

406801

Tipo

? Consultar Teto

Abrir

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros			
			2024	2025	2026	2027
Natureza de Despesa	Fonte de Recurso					
Despesas Correntes	1500000001 - Recurso não Vinculados de impostos	R\$ 49.950.000,00	R\$ 50.150.700,00	R\$ 50.623.162,00	R\$ 53.05	
Despesas de Capital	1500000001 - Recurso não Vinculados de impostos	R\$ 50.000,00	R\$ 53.500,00	R\$ 57.245,00	R\$ 61.26	
	TOTAL	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.680.407,00	R\$ 53.15	
	TOTAL Memória de Cálculo	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.680.407,00	R\$ 53.15	

2.11.1. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

3.2. Diante do exposto acima, verificamos não haver necessidade de continuidade dos autos uma vez que com a aprovação do PPA2024-2027 já haverá autorização para execução do programa em pauta.

3.3. Haverá necessidade de projeto de lei caso haja complementação de políticas públicas no referido programa.

3.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

3.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Respeitosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

ELIANE ROCHA MONTEIRO



Analista Administrativo

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 27/11/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 28/11/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043603208** e o código CRC **3993DDF9**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0043603208



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 5784/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

C/C

A Sua Excelência a Senhora

LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0043566109)

Senhoras,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao documento referenciado, encaminhar o teor da Análise Técnica 5 (0043603208), para ciência e deliberação do órgão solicitante.

Considerando a análise da equipe técnica desta secretaria, diante das informações apresentadas verificamos não haver óbice quanto aos aspectos orçamentários de continuidade dos autos uma vez que com a aprovação do PPA2024-2027 já haverá autorização para execução do programa em pauta.

Por fim, destacamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 28/11/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043926656** e o código CRC **BE594164**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0043926656



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ERRATA

Considerando a Análise Técnica nº 5/2023/SEPOG-GPG(0043603208).

Onde se lê:

3.2 Diante do exposto acima, verificamos não haver necessidade de continuidade dos autos uma vez que com a aprovação do PPA2024-2027 já haverá autorização para execução do programa em pauta.

Leia-se:

3.2 Deste modo, não observa-se óbice de ordem orçamentária para prosseguimento do pleito, uma vez se tratar apenas de regulamentação para fins do pagamento do auxílio financeiro a ser pago mensalmente as famílias cadastradas no Programa. Uma vez que a despesa do programa será custeada pela SEAS e está em conformidade com as peças orçamentárias.

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 29/11/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043939326** e o código CRC **681A7D40**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 322/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei (id. 0043344402)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do projeto de lei constante na minuta de id. 0043344402.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.*"
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Segundo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos

da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata da instituição do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia, que visa oferecer capacitação, qualificação, estímulo ao empreendedorismo, auxílio financeiro temporário, doação de bens, equipamentos e insumos, dentre outros necessários ao desenvolvimento social dos beneficiários.

3.7. Trata-se, portanto, de norma sobre apoio assistencial, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso X do art. 23 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

3.8. A Constituição do Estado de Rondônia também aborda o tema, conforme se extrai dos incisos VIII e XIX do art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

VIII - promover o bem estar social;

[...]

XIX - promover a integração social dos setores desfavorecidos, identificando-os e combatendo as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

3.9. De se verificar que a proposta tem objetivo assistencial para oferecer auxílio financeiro, qualificação, insumos, dentre outros meios necessários ao desenvolvimento social, o que se coaduna com o disposto no art. 151 da Constituição Estadual a respeito da Ordem Econômica e Social :

Art. 151. O Estado atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, incumbindo:

I - promover, prioritariamente, o desenvolvimento econômico-social, procurando eliminar a miséria e oferecendo, no que for possível, serviços sociais básicos;

3.10. Ademais, a competência legalmente estabelecida à SEAS para formulação do programa pretendido, nos limites da previsão do art. 159 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, a seguir colacionado:

Art. 159. À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, compete formular, executar e supervisionar a política de assistência social, desenvolvimento humano e combate à pobreza, em âmbito Estadual, competindo-lhe ainda as seguintes atribuições:

3.11. Ainda a respeito da função e competência da SEAS, o Decreto nº 26.429, de 17 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, estabelece:

Art. 2º A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, tem como escopo: V - proporcionar meios de inclusão social e econômico para a superação da pobreza.

Art. 3º Para a consecução de tais finalidades, compete à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, em âmbito estadual:

c) ao combate e à erradicação da pobreza, proporcionando mecanismos para tal, como a inclusão social produtiva;

3.12. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, além do art. 159 da LC nº 965/2017, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe a instituição do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico. Tal como se verifica da minuta de mensagem 0042237476, a proposta visa

(...)

1. O Estado de Rondônia, no ano de 2020 conforme dados do CadÚnico apontavam um total de 56.157 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta e sete) famílias em situação de extrema pobreza, número este que saltou para 95.741 (noventa e cinco mil setecentos e quarenta e um) em 2023. É mister elencar que o combate à fome, à erradicação da pobreza, à mitigação da insegurança e o fomento das políticas públicas assistenciais são essenciais para que seja alcançada uma sociedade mais fraterna e justa. Por oportunidade, a implantação de um Programa do Governo, voltado a esse público-alvo, visando propiciar caminhos e meios para a superação das vulnerabilidades sociais e auxiliando na autonomia econômica efetiva do cidadão rondonense, tal fato direta e indiretamente faz com que inúmeros cidadãos tenham a oportunidade de gerar sua própria renda de maneira digna e estável, da mesma forma que influenciam suas famílias a mudarem a perspectiva de abandono por parte do estado, logo, fomenta-se a inclusão social produtiva destes, bem como, incentiva o desenvolvimento social e econômico do Estado de Rondônia.

2. Cabe parêntese para gizar que, a ausência de um Programa de Governo que abranja todo o Estado de Rondônia possui impactos significativos para o aumento dos índices de extrema pobreza e pobreza dentro do Estado, nesse caminho, os municípios com pouco acesso a ensino, tecnologia e possibilidades de desenvolvimento ficam a deriva das capitais, dessa maneira, as populações oriundas tem como alternativa migrar dos municípios e distritos para a capital do Estado, para que assim possam vislumbrar uma nova perspectiva de vida profissional. A carência de ações do Governo do Estado nos municípios mais afastados da capital, mostram-se relevantes conforme censo demográfico do IBGE divulgado em 28/06/2023. Para exemplificar, a população do município de Guaporé chegou a 39.386 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e seis) pessoas no Censo de 2022, o que representa uma queda de -5,45% em comparação com o Censo de 2010, da mesma forma, demonstra-se o mesmo fenômeno no município de Governador Jorge Teixeira, onde no ano de 2022 segundo o mesmo Censo, mensurou-se um total de 8.001 (oitocentos e um) pessoas, comparando com o ano de 2010 que teve como quantitativo 10.512 (dez mil quinhentos e doze) pessoas verificamos a disparidade. Decerto, é importante descrever em linhas gerais o impacte efetivo desse fenômeno, logo, o número de municípios conforme Censo do IBGE de 2022 que tiveram queda na taxa populacional somam um total de 39 municípios, sendo que o município de Porto Velho no mesmo período analisado teve um crescimento de 7,44% que representa uma evolução de 31.886 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis) pessoas, entende-se então, que a não celeridade do Governo do Estado, no que tange a implantação de ações, programas e projetos voltados a esta narrativa, tardia em termos quantitativos e qualitativos o desenvolvimento econômico e social do Estado. Por isso, visando dar maior alcance e força a essa política e suas demandas reprimidas, tendo em vista o seu caráter estratégico para o desenvolvimento social, e considerando que a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS ainda não possui um Programa de Governo voltado a atender toda a robustez das demandas de todo o Estado de Rondônia no que tange a disponibilização de cursos, oferecimento de auxílio temporário financeiro e entrega de kits individuais. Resta demonstrado o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, sob coordenação direta da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei promove a implantação sistêmica da gestão do desenvolvimento da política de desenvolvimento social rondonense, com o escopo de assegurar boas práticas de legalidade, gestão pública, planejamento e eficiência.

4.3. O intuito da proposta se coaduna com a previsão constitucional que trata da dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, dentre os quais estão a assistência aos desamparados:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

4.4. Passando-se à análise dos dispositivos da minuta de projeto de lei, verifica-se que o Programa Estadual de Desenvolvimento Socioeconômico tem como diretrizes o desenvolvimento social dos cidadãos hipossuficientes, por meio de capacitação e qualificação; estímulo ao ensino de qualidade à parcela mais vulnerável da sociedade, assim como a inclusão social produtiva desses cidadãos no mercado de trabalho local, com vistas à sua autonomia econômica; fomento à autonomia e inserção socioeconômica dos cidadãos em situação de hipossuficiência; fortalecimento da microeconomia e macroeconomia do Estado de Rondônia, por intermédio da geração de mão de obra para o mercado de trabalho local e regional, com vistas a fortalecer a geração de renda das pessoas em hipossuficiência econômica; e priorização das pessoas em situação de hipossuficiência econômica e dos grupos vulneráveis.

4.5. Como visto, os objetivos do Programa Estadual de Desenvolvimento Socioeconômico são oportunizar cursos de qualificação e capacitação profissional à parcela da população rondonense em estado de hipossuficiência econômica e grupos que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, com vistas ao fomento à inserção no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico; auxiliar financeiramente de forma temporária o beneficiário com matrícula regular no Programa; fornecer bens, equipamentos e insumos aos beneficiários como meio para superação da hipossuficiência econômica e proporcionar a capacidade para se alcançar a emancipação socioeconômica; facilitar a entrada no mercado de trabalho, bem como auxiliar no desenvolvimento de atividades econômicas; dirimir o número de pessoas em estado de hipossuficiência econômica no Estado de Rondônia; e promover acesso a melhores condições de desenvolvimento humano, social e familiar, assim como propiciar o bem-estar social das famílias rondonenses.

4.6. No mais, o Programa aludido estabelece auxílio financeiro temporário, a ser pago mensalmente às famílias cadastradas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, em pecúnia.

4.7. Especificamente quanto aos aspectos orçamentários-financeiros da proposta, certo é que consta:

a) estimativa de impacto orçamentário - financeiro, informando que a implementação do programa resultará em uma monta de R\$ 150.884.607,00 (cento e cinquenta milhões e oitocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e sete reais), conforme planilha de id 0043524175;

b) declaração de adequação financeira, apontando que "há recursos orçamentários na unidade orçamentária 23001, para finalidade indicada no processo nº 0026.003231/2023-81, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o exercício de 2024. Declaramos, também que a despesa abaixo identificada tem adequação com o Projeto Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual por se tratar de despesa nos Elementos 3390.14, 3390.30, 3390.32, 3390.39, 3390.48 e 4490.52, Programa 2162, Ação 4068 e Fonte 1.500.0.00001. Identificação da despesa: Fomentar o desenvolvimento socioeconômico dentro do Estado de Rondônia, de maneira que, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS atue como gestora de cursos de qualificações e capacitações e por conseguinte, gere oportunidades para os beneficiários para área da indústria, para o comércio e para o mercado de trabalho num aspecto global, o qual tem-se como objetivo auxiliar na melhoria do bem-estar social, desenvolver socialmente e economicamente os cidadãos rondonenses em situação vulnerabilidade social e em estado de hipossuficiência econômica", conforme 0043491378

4.8. Ademais disso, é de se pontuar que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou por intermédio da Análise Técnica nº 5/2023/SEPOG-GPG (id 0043603208), acerca da verificação de existência de dotação orçamentária:

DA ANÁLISE

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consóntantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15¹¹.

Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

Outrossim, toda análise elaborada segue os documentos apresentados, até a presente data:

• Ofício nº 5649/2023/SEAS-CODS(SEI nº0042237428);

• Planilha impacto financeiro (SEI nº0043524175);

- Informação nº 806/2023/SEAS-GPLAN(SEI nº0043408951);
- Declaração do Ordenador de Despesa (SEI nº0043402464);
- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0043344402).



Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

Considerando o que trás o manual técnico de Orçamento:

O PPA é um instrumento de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas do Governo para um período de quatro anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas. Nesse sentido, o PPA é um planejamento de médio prazo que define as diretrizes, metas e objetivos do Governo Estadual, apresentando as estratégias para a ação governamental, explicitando os programas de Governo com seus respectivos objetivos, categorias de despesa, suas ações e produtos com valor planejado e a respectiva distribuição regional.

O PPA tem como princípios básicos:

- *Identificação clara dos objetivos e prioridades do Governo Estadual;
- *Organização dos propósitos da administração estadual em programas;
- *Integração do plano com o orçamento, por meio dos programas; e Busca da transparência.

Assim, os programas são detalhados em ações, que correspondem ao plano a ser adotado pelo Governo do Estado para alcançar os objetivos, em metas físicas e recursos financeiros, que serão referências para os orçamentos anuais.

Informamos que se pode consultar por meio do sitio <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1621/minuta-do-projeto-de-lei-do-plano-plurianual-2024-2027>, já foi encaminhado o projeto de Lei Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências por meio do processo 0035.000231/2023-11 onde consta o programa proposto em tela, como se pode verificar abaixo:

2162-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO

2073-FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA

15000	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	160.000,00
-------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------

Adendo 0041320309 SEI 0035.000231/2023-11 pg. 53

2296-DESENVOLVER A INCLUSÃO SOCIAL PRODUTIVA- (AÇÃO PRIORITÁRIA)

15000	1.282.768,00	1.716.247,00	4.358.026,00	5.177.447,00	12.534.488,00
4068-RONDÔNIA CIDADÃ					
15000	4.234.000,00	4.396.400,00	4.570.168,00	4.756.098,00	17.956.666,00
4067-INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO SOCIAL- (AÇÃO PRIORITÁRIA)					
15000	3.103.232,00	6.069.125,00	6.484.683,00	6.928.981,00	22.586.021,00
4068-FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO- (AÇÃO PRIORITÁRIA)					
15000	50.000.000,00	50.204.200,00	50.680.407,00	53.165.112,00	204.039.719,00
Total do Programa	58.660.000,00	62.425.972,00	66.133.284,00	70.057.638,00	257.276.894,00

Em consulta ao Sistema SIPLAG na presente data, observamos que o programa supra citado já está foi proposto no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024 a 2027.

Detalhes da ação



Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação **Prioritária**

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO
Código Subação (SIGEF)

406801

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros
------------------	--------------------------------	-------------	-------------------

Finalidade

Atuar como auxiliador e fomentador do desenvolvimento socioeconômico, a fim de promover a empregabilidade, o bem-estar social e o empreendedorismo. Vislumbra-se atingir diretamente a vida das famílias rondonienses para que se enxergue novos horizontes para superação da vulnerabilidade social e da situação de hipossuficiência.

Modo de Execução

Através da disponibilização gratuita de cursos de qualificação e capacitação por empresa e/ou instituição especializada em metodologias transversais de ensino, aliado a disponibilização de transferência de renda, entrega de kits, insumos e aberturas de linhas de crédito, de modo que se crie meios para que o beneficiário consiga superar as dificuldades do seu nicho social e que assim tenha-se oportunidades de gerar sua própria renda de maneira formal ou informal, acarretando num maior desenvolvimento das atividades econômicas em todos os setores e diminindo as desigualdades sociais e os quantitativos de pessoas em situação de hipossuficiência.

Função

Assistência Social

Sub-Função

Assistência Comunitária

Forma de Implementação

Direta

Esfera

Seguridade

Bloqueia a elaboração do orçamento?

Não

Bloqueia a edição no PPA?

Não

Ação prioritária?

Sim

Informações do produto

Descrição do Produto

Pessoas atendidas.

Unidade de medida

Unidade

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação **Prioritária**

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subação (SIGEF)

406801

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros
------------------	--------------------------------	-------------	-------------------

	2024	2025	2026	2027
--	------	------	------	------

Total Dados Financeiros	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.680.407,00	R\$ 53.155.11
-------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------

Total Memória de Cálculo	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.680.407,00	R\$ 53.155.11
--------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------

Item Memória de cálculo

Discriminação	2024	2025	2026
1 Diárias - Civil	R\$ 20.826,00	R\$ 20.826,00	R
2 Outros Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas	R\$ 24.000.000,00	R\$ 24.000.000,00	R
3 Distribuição Gratuita	R\$ 7.559.174,00	R\$ 7.759.174,00	R
4 Material de consumo	R\$ 10.000,00	R\$ 10.700,00	R
5 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 18.360.000,00	R\$ 18.360.000,00	R
6 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 50.000,00	R\$ 53.500,00	R



Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação Prioritária

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subação (SIGEF)

406801

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros	
Natureza de Despesa	Fonte de Recurso	2024	2025	2026
Despesas Correntes	1500000001 - Recurso não Vinculados de impostos	R\$ 49.950.000,00	R\$ 50.150.700,00	R\$ 50.
Despesas de Capital	1500000001 - Recurso não Vinculados de impostos	R\$ 50.000,00	R\$ 53.500,00	R\$ 57.
		TOTAL R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.
	TOTAL Memória de Cálculo	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.204.200,00	R\$ 50.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

Diante do exposto acima, verificamos não haver necessidade de continuidade dos autos uma vez que com a aprovação do PPA2024-2027 já haverá autorização para execução do programa em pauta.

Haverá necessidade de projeto de lei caso haja complementação de políticas públicas no referido programa.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

4.9. Em seguida a SEPOG apresentou a errata de id. 0043939326:

Considerando a Análise Técnica nº 5/2023/SEPOG-GPG(0043603208).

Onde se lê:

3.2 Diante do exposto acima, verificamos não haver necessidade de continuidade dos autos uma vez que com a aprovação do PPA2024-2027 já haverá autorização para execução do programa em pauta.

Leia-se:

3.2 Deste modo, não observa-se óbice de ordem orçamentária para prosseguimento do pleito, uma vez se tratar apenas de regulamentação para fins do pagamento do auxílio financeiro a ser pago mensalmente as famílias cadastradas no Programa. Uma vez que a despesa do programa será custeada pela SEAS e está em conformidade com as peças orçamentárias.

4.10. Assim, tem-se a SEPOG se manifestou pela ausência de óbice à implementação da proposta no que concerne os aspectos orçamentários.

4.11. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição de instituição de programa socioeconômico enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente da Secretaria da SEAS por tratar de matéria no campo do desenvolvimento social.

4.12. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.13. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, não há sugestões relativas à técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id 004334402, que "institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.", estando, nesse aspecto, apto para encaminhamento.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado, em 04/12/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0044073205 e o código CRC C3606808.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0044073205



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0026.003231/2023-81

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 322/2023/PGE-CASACIVIL (0044073205), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 05/12/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044121713** e o código CRC **976C1AB9**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0044121713

